



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E
RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Ilustríssima Senhora Pregoeira
Divisão de Licitações
Divisão de Compras e Licitações
Secretaria Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
CONCEIÇÃO DOS OUROS – MG

**CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS -
ME., participante do PREGÃO PRESENCIAL
Nº032/2021 – PROCESSO Nº060/2021, vem,
respeitosamente, a presença de V.Sa., por seu
representante legal abaixo assinado, dizer e
requerer oque segue:**

Tomando ciência DO RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa EQUILÍBRIO ADMINISTRATIVO E CIA LTDA vem, apresentar suas CONTRA-RAZÕES, requerendo se digne V.Sa. recebê-lo, e usando-se do melhor juízo para que não reforme o decismum esgrimado, ou acaso assim não entenda, haja por bem encaminhá-lo à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, e a cerca da decisão, para que não inabilite/desclassifique licitante, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Borda da Mata, 11 de junho de 2021.



Célio D. Cabral dos Santos
Proprietário
CPF: 030.269.036-04



Assinado de forma digital por
CELIO DOMINGOS CABRAL
DOS
SANTOS:02183438000188
Dados: 2021.06.11 14:41:47
-03'00'



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E
RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Digna Autoridade Superior

Contra Razões de Recurso Administrativo que interpõe CÉLIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS-ME em face ao recurso administrativo apresentado pela empresa **EQUILÍBRIO ADMINISTRATIVO E CIA LTDA.**, nos autos do processo licitatório modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº17/2016 – PROCESSO Nº060/2021.

Já de pronto a recorrida pensou em nem manifestar suas contrarrazões uma vez que o recurso administrativo foi dirigido a empresa de nome CELSO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS, e desconhece a participação da mesma no processo em epígrafe. No entanto a recorrida reconhece que isso é descabido pois trata-se meramente de um erro formal, assim como é recurso ora apresentado, recheado de excesso de formalismo e rigorismo, pois bem...

Trata-se de recurso administrativo interposto por EQUILÍBRIO ADMINISTRATIVO E CIA LTDA. contra a habilitação da licitante CELSO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS alegando violação à cláusula 7.1.4 do edital, relacionada à qualificação técnica, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida supostamente teria deixado de comprovar aptidão na execução de objeto compatível com o licitado.

A empresa CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME, é uma empresa voltada ao seguimento de Informática e Tecnologia da Informação teve seu início de atividade em 14 de Outubro de 1997, hoje possui como uma de



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

dusa especialidades tratamento de dados e rastreamento veicular, e atende diversos municípios e empresas particular da região. Executa este serviço em centenas de veículos, ao contrário do alegado pela recorrente, a empresa possui capacidade para executar o objeto licitado.

Sobre esse tema, pode-se considerar o pedido de inabilitação formulado pela recorrente inadequado, pois a recorrida apresentou os documentos exigidos pelo edital para comprovação de sua capacidade técnica, ainda que apontando para experiência na execução de objeto semelhante.

Nesta esteira, o egrégio **Superior Tribunal de Justiça** pacificou o entendimento de que:

“...A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Ademais, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...**

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ressalte-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Afinal, o egrégio Tribunal de Contas da União já decidiu que:

Súmula nº 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Lembrando que a Constituição Federal deixou claro que:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Professor *Marçal Justen Filho*, pregou em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – Ed 2016:

A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI) , somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Mas a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude dos vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado. A praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade.

Jurisprudência do STF

- “(...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia” (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008).

Ainda segundo o brilhante Doutrinador:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E
RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

Um exemplo permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o projeto executivo preveja que o edifício objeto da licitação será pintado na cor verde. Seria um despropósito, em princípio, que fosse exigida comprovação de experiência anterior na execução de um edifício de mesma cor. Assim se põe por várias razões. Em primeiro lugar, a cor do edifício é uma característica secundária e irrelevante. Em segundo lugar, a experiência anterior no tocante à cor do edifício não autoriza presunção de que o sujeito disporá de condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Em terceiro lugar, a exigência poderá excluir do certame sujeitos que tenham executado precisamente o mesmo objeto anteriormente, mas com cor diferente. Ou seja, a exigência cumprirá função precisamente oposta àquela que lhe foi reservada normativamente. Não apenas não restringirá a participação aos sujeitos titulares de qualificação para executar o objeto como propiciará o afastamento daqueles que deveriam ser admitidos ao certame.

Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata definidora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se de dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para a execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição.

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Em princípio, a eleição equivocada de uma parcela de maior relevância técnica e valor significativo pode ser irrelevante. Suponha-se o caso em que a Administração escolhe um aspecto que é inerente ao exercício de qualquer obra ou serviço versando sobre um certo objeto. O equívoco não produz prejuízo, ainda que se configure uma exigência inútil. A ausência de prejuízo derivará de que a exigência não importará exclusão do certame de potenciais interessados.

No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tópicos especializados que acarretarão a redução do universo de disputa. Assim, imagine-se a hipótese da contratação de uma obra num aeroporto em que se exija experiência anterior na implantação de uma escada rolante. É evidente que existem escadas rolantes em um aeroporto, mas também é inquestionável que, como regra, a complexidade da obra não reside nessa questão.

A Lei alude a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quando tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, caberá à Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada.

A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia da redação do § 2º, do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, ps. 590 a 592).

Jurisprudência do TCU



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E
RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

- “(...) Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5.º, como também no art. 37, XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3.º, caput e § 1.º, I e II, da Lei 8.666/1993, faz menção ao aludido princípio, além de vedar expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2.º do mesmo dispositivo, reafirma a ideia de igualdade.

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, XXI, da CF/1988, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos” (Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

Sendo assim, concluo que o ato de habilitar a recorrida não é ilícito. Ao contrário, o erro estaria em inabilitá-la, pois depreende-se que haveria excesso



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

de rigor e formalismo na conduta da comissão de licitação se ela resolvesse atender ao pedido formulado no recurso administrativo.

E nem se diga que a inabilitação se impõe na medida em que a consulente deixou de observar o edital. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Ademais, aponto que o Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, estabelece que:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

E ainda que a modalidade de licitação utilizada seja outra que não o pregão eletrônico, poder-se-á aplicar a supracitada regra, pois o Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E
RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Ante a todo exposto não o que reformar na decisão da pregoeira, restando a administração municipal manter a decisão de habilitação da empresa CÉLIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Borda da Mata - MG, 11 de junho de 2021.

Célio D. Cabral dos Santos
Proprietário
CPF: 030.269.036-04



Assinado de forma digital
por CELIO DOMINGOS
CABRAL DOS
SANTOS:02183438000188
Dados: 2021.06.11
14:42:09 -03'00'